



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600461-20.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600461-20.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RESOLUÇÃO nº 16.468

(26.11.2024)

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Diretório Regional do partido Cidadania/AL, visando à autorização para

veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2025.

2. Requerimento instruído com os documentos exigidos pela legislação, incluindo a indicação das datas e horários pretendidos e a comprovação da representação partidária na Câmara dos Deputados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o partido político requerente preenche os requisitos legais para a veiculação de propaganda partidária gratuita no período solicitado.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da Lei nº 14.291/2022, a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão pode ser autorizada aos partidos políticos que observem as exigências legais, incluindo representação parlamentar mínima e instrução adequada do pedido.

5. O Diretório Regional do partido Cidadania/AL demonstrou o cumprimento de todos os requisitos formais, como apontado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal e corroborado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

6. As inserções solicitadas estão em conformidade com a legislação vigente e destinam-se à divulgação dos ideais partidários, sem qualquer afronta às normas que regem a propaganda político-partidária.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido deferido, autorizando a veiculação de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 5 (cinco) minutos, no primeiro semestre de 2025, conforme o Relatório de Inserções por Partido constante dos autos.

Tese de julgamento:

"1. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais previstos na legislação eleitoral.

2. A veiculação de inserções está condicionada à comprovação de representação partidária mínima e à instrução adequada do pedido."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.291/2022.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pelo partido CIDADANIA/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2025, em conformidade com o extrato oriundo do Relatório de Inserções por Partido (id. 10235760), que passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.468, de 26.11.2024).

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo órgão estadual em Alagoas do partido CIDADANIA, solicitando o deferimento de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2025.

Por meio da informação id. 10235723, a unidade responsável deste Tribunal se pronunciou pelo deferimento do pleito, tendo em vista a observância dos critérios legais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido formulado, *"para a transmissão de inserções de propaganda partidária do CIDADANIA/AL no primeiro semestre de 2025"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, como relatado, cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do partido CIDADANIA em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e na televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2025, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022, que restabeleceu a propaganda partidária gratuita, alterando, assim, a Lei nº 9.096/95.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento é tempestivo e contém certidão dando conta da representação partidária na Câmara dos Deputados, com as bancadas atual e a que fora eleita na última legislatura dos deputados federais do partido CIDADANIA.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente acompanhado dos documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários pretendidos para a inserção. Além disso, foi apresentada pelo setor competente deste Regional informação sugerindo o deferimento do pleito.

Nesse contexto, fica comprovado que a agremiação possui funcionamento, bem como que preenche os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Secretaria Judiciária, razão pela qual pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de 10 (dez) inserções de trinta segundos, totalizando 5 (cinco) minutos, no primeiro semestre de 2025.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo partido CIDADANIA/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2025, em conformidade com o extrato oriundo do Relatório de Inserções por Partido (id. 10235760), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator